



PREFEITURA DE
MELGAÇO

Procuradoria
Geral Municipal



PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO
2021.0212.1130/SELIC-PMM**

**PROCESSO LICITATÓRIO
Nº 019/2020-SELIC-PMM**

**MODALIDADE DISPENSA
DL - 005/2021-SELIC/PMM»**



DE LAVRA DA: ASSESSORIA JURÍDICA

ÃO: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Trata-se de Parecer Jurídico relativo ao procedimento licitatório na modalidade **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, registrado sob o nº **DL-005/2021-SELIC/PMM**, concernente ao Edital e demais documentos até então acostados ao feito.





I – RELATÓRIO:

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, na forma do art. 24, X, da Lei 8666/93, o presente processo administrativo, que visa à LOCAÇÃO DE IMÓVEL BEM LOCALIZADO, PARA DEPÓSITO DE MERENDA ESCOLAR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE MELGAÇO/PA

II - FUNDAMENTAÇÃO

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a chamada “Lei das Licitações”, foi publicada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração.

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, 1), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado.

Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo. Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, “a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade”.

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações,



contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A DISPENSA de licitação, por sua vez, conforme se extrai do art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93, configurar-se-á em casos em que se depreenda inviabilidade de competição, afastando-se a imperatividade legal de licitar pela impossibilidade fática, lógica ou jurídica de concorrência. Noutras palavras, licitar é proceder à “escolha entre diversas alternativas possíveis, disputa entre propostas viáveis”, enquanto a inviabilidade de competição, por sua vez, “essencial à DISPENSA, quer dizer que esse pressuposto – disputa entre alternativas possíveis – não está presente”.

O artigo 24, X, da Lei 8666/93, assim estabelece acerca da DISPENSA:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Com efeito, a própria Lei de Licitação se preocupou prevendo a possibilidade de contratação de locação de imóvel sem realização de certame licitatório quando só possam ser fornecidos por pessoa física ou representante comercial exclusivo.

Compulsando os autos do caso em comento, verificou-se que a licitante apresentou documentos válidos para fornecer o objeto pleiteado, razão pela qual é plenamente adequada a contratação direta da licitante por DISPENSA de licitação, com fundamento no art. 24, X da Lei nº 8.666/93.



III - CONCLUSÃO

Portanto, pelas razões acima expostas, somos favoráveis à homologação do presente processo de **DISPENSA DE LICITAÇÃO** para **contratação de pessoa física para a** LOCAÇÃO DE IMÓVEL BEM LOCALIZADO, PARA DEPÓSITO DE MERENDA ESCOLAR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE MELGAÇO/PA, no valor de **R\$ 13.200,00 (treze mil, e duzentos reais)**.

É o parecer, S.M.J.

MAURO CÉSAR LISBOA DOS SANTOS
Assessor Jurídico da PMM
OAB/PA 4288

